



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.724/86-88

Sessão de 20 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.352

Recurso nº: RP/201-0.258

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA DELTA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

PIS - FATURAMENTO - Para efeito de incidência da Contribuição, a base de cálculo será a soma algébrica entre o valor do faturamento e dos cancelamentos ou devoluções de vendas.

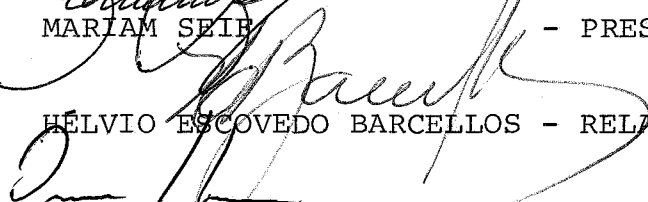
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro, que votava pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1991.


MARIAM SEIXAS

- PRESIDENTE

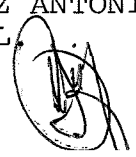

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, LUIZ ANTONIO JACQUES (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.724/86-88

RECURSO Nº: RP/201-0.258

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.352

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA DELTA S/A - ACÚÇAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso do Procurador e Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 201-64.864, de 10 de outubro de 1988, que considerou excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS, as importâncias relativas às vendas canceladas e as devoluções.

O Conselheiro Linode Azevedo Mesquita, assim se pronunciou sobre a matéria, no voto condutor do mencionado Acórdão:

"Tenho que vendas canceladas, devolvidas e descontos concedidos incondicionalmente não integram o faturamento. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos. Por outro lado, o Decreto-lei nº 2.397/87, veio por fim a esse litígio, ao determinar, de forma interpretativa, que "As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedido incondicionalmente, serão excluídos da base de cálculo da contribuição devida ao Programa do Servidor Público - PASEP (art. 18)."

Não se conformando com esse julgamento, o ilustre Representante da Fazenda Nacional, apela para esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas partes apresentando a razões de recurso, que, a seguir leio em sessão.

Acórdão nº-CSRF/02-0.352

Em contra-razões de fls. 75/77, após discorrer sobre a matéria diz:

"Confirma-se, aí, o entendimento que se deve ter a respeito da retroatividade da lei tributária: toda a vez que uma nova lei beneficia o contribuinte, deve ter sua aplicação imediata, baseada no princípio de que se deve aplicar sempre a lei mais benigna.

Nestas condições, é incensurável a v. decisão proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes e constante do Acórdão nº 201-64.864, de 11 de outubro de 1988, tendo a ora Recorrida se conformada com os magníficos argumentos constantes da referida decisão, conforme fazem certo os inclusos documentos comprobatórios de seu pagamento (Docs. js.)."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.352

V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, relator.

A matéria em exame não é nova nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem decidido que na base de cálculo da Contribuição para o PIS não se incluem, os valores referentes às vendas canceladas.

Acomponho a tese defendida por aqueles cujo entendimento é de que se deve levar em conta o montante a ser auferido das vendas efetivas (positiva e negativas) no mesmo período de apuração do tributo, pois essa resultante é que será a efetiva receita bruta do período, que é a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO.

Não compreendo, pois, que as mercadorias devolvidas, não vendidas, tenham os seus valores incluídos no faturamento ou na receita.

Essa interpretação é ainda menos aceitável quando se atenta para o fato de que ela nos levaria a um caso de dupla incidência da contribuição, sendo que a Segunda recairia sobre a subsequente e efetiva venda da mercadoria antes devolvida.

Nesse mesmo sentido, aliás, exclusão das vendas canceladas da base de cálculo, pronunciou-se o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no decisório consubstanciado na seguinte ementa:

"As vendas desfeitas pela devolução da coisa, reembolso do preço e estorno do crédito bem como os descontos incondicionais não constituem receita a entrada de dinheiro ou valor para a empresa, devendo desse modo, serem excluídos da ba-



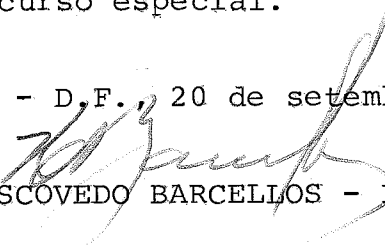
Acórdão nº-CSRF/02-0.352

se de cálculo do PIS". (Aplicação Cível 77.526-MG
4a. T. - J. 12.08.85 - rel. Min. Otto Rocha).

Assim sendo, com base em todo o exposto, voto pelo não provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., 20 de setembro de 1991.

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13004/000.175/86-81

Sessão de 20 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.353

Recurso nº: RP/201-0.267

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: COMERCIAL DE CEREAIS SCHRANK LTDA

FINSOCIAL - A contribuição incide sobre o faturamento da empresa, no qual não se incluem as vendas canceladas, com preço devolvido ou não pago.

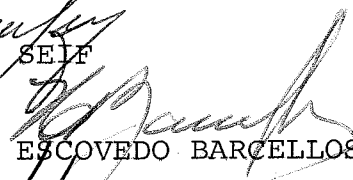
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Roberto Barbosa de Castro, que votava pelo provimento.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, LUIZ ANTONIO JACQUES (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL